SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001641-91.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Genesis Batista**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

GENESIS BATISTA, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso nos artigos 306 e 307, ambos da Lei 9.503/97 porque, no dia 26 de julho 2008, às 21 horas, na rua Francisco Fermiano Sanches, nas proximidades do número 43, nesta cidade de Ibaté, conduzia o veículo Honda CG Titan, placas DKJ-9264, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta, também, que violou a suspensão para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2010

(fls. 39).

Resposta à acusação a fls. 71.

Procedeu-se à oitiva de uma testemunha,

decretando-se a revelia (fls. 77/78).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 128/130). A Defesa, por sua vez, sustentou a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência, em razão de fragilidade probatória (fls. 135/138).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação ao delito previsto no artigo 307 do Lei 9.503/97, a pretensão acusatória está fulminada pela prescrição.

A pena máxima abstratamente cominada à infração é de 1 (um) ano de detenção, verificando-se a prescrição em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V).

Decorreu período superior desde o recebimento da denúncia (fls. 39) até a presente data, devendo ser declarada extinta a punibilidade.

De outra parte, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, não se operou a prescrição em relação ao crime do artigo 306 do CTB.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Referentemente a essa imputação, estão provadas

a autoria e a materialidade delitivas.

O réu não compareceu para oferecer sua versão

acerca do fato, quedando-se revel.

De qualquer forma, o fato de estar dirigindo alcoolizado está comprovado nos autos, conforme pode ser observado pelo exame de dosagem alcoólica de fls. 11, que concluiu que a quantidade de álcool etílico existente no sangue do réu era de 2,30 grama por litro, montante muito superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito.

A prova oral colhida também confirma os fatos

narrados na denúncia.

O policial militar Luis Rogerio Fumagale Macedo, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que na data mencionada na denúncia empreendia patrulhamento de rotina quando surpreendeu o acusado, que dirigia o veículo ostentando hálito etílico. Realizado exame de sangue constatou-se a embriaguez (fls. 78v°).

É o suficiente para a condenação, anotando-se que, no tipo penal em análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor na via pública apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

Impõe-se, portanto, a condenação por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo, então, a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Torno-a definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Fixo multa mínima, tendo em vista a capacidade

econômica do agente.

Nos termos do artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, (1) declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação à pratica do delito descrito no artigo 307 da Lei 9.503/97, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e (2) **CONDENO** o réu GENESIS BATISTA, por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97, ao cumprimento, em regime aberto, de 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo da multa e da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA